



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE ITATIRA/CE

SR. FRANCISCO RAYR ALVES BARBOSA

IPN - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 17.895.167/0001-60, com sede na Rua Joaquim Ferreira dos Reis, Tauazinho - Tauá, Estado do Ceará, CEP: 63.660-00, por meio de seu representante legal, Ivo Pinheiro do Nascimento, brasileiro, empresário, divorciado, CPF nº 002.468.123-70, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41 § 1º da Lei Federal 8.666/93, interpor tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** Nº 1608.01/2021-CP, que tem como OBJETO a **CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÕES DAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (CRECHE COM VISTA A AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE VAGAS E PARA O ATENDIMENTO DE ALUNOS DA, CRECHE A PRE-ESCOLA E 1º ANO) COM RECURSOS PROVENIENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO NOVO FUNDEB(VAAT) - EDUCAÇÃO INFANTIL, COM BASE NA TABELA DE CUSTOS E INSUMOS - SEINFRA/CE OU SINAPI, EM TODAS AS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA-CE.**

IPN - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ 17.895.167/0001-60
Rua Joaquim Ferreira dos Reis, 09 - (85) 99966-2724 - Tauazinho - Tauá-CE
lpnconstrucoes1@gmail.com

Ats
CONSTRUÇÕES
SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 17.895.167/0001-60

DOS FATOS

A impugnante buscando participar do processo licitatório, na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA de número 1608.01/2021-CP, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de ITATIRA/CE, que visa à **CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÕES DAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (CRECHE COM VISTA A AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE VAGAS E PARA O ATENDIMENTO DE ALUNOS DA CRECHE A PRE-ESCOLA E 1º ANO) COM RECURSOS PROVENIENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO NOVO FUNDEB(VAAT) - EDUCAÇÃO INFANTIL, COM BASE NA TABELA DE CUSTOS E INSUMOS - SEINFRA/CE OU SINAPI, EM TODAS AS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA-CE**, realizou a captação do instrumento convocatório e identificou que o certame traz consigo **cláusula (s) restritiva (s)** que fere os princípios constitucionais, **PRINCIPALMENTE O DA LEGALIDADE**, como **DEMONSTRAREMOS A SEGUIR:**

- I. Item 5.2.4 Declaração, **com firma reconhecida**, fornecida pelo responsável técnico, detentor do atestado de capacidade técnica da Licitante, exigido no item 6.2.2, que o mesmo tenha visitado (*in loco*), e tomado conhecimento dos locais onde serão executados o objeto do certame em questão e se inteirado de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta;

A lei Federal 8.666/93, lei das licitações, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, sendo claramente determinado uma série de Princípios, vejamos em seu Art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É de suma importância para **Administração Pública Municipal** que sejam observados e garantidos os Princípios apontados para que garanta uma contratação mais vantajosa e que proponha condições de igualdade entre os todos licitantes, promovendo assim uma concorrência igualitária e um resultado com base na Legalidade.



Vejamos o que é vedado aos agentes públicos, conforme estabelecido na Lei das Licitações, em seu Art. 3, § 1, inciso I:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou **frustrem** o seu **caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra *circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Vale salientar que com base no Instrumento convocatório de nº 1608.01/2021-CP, desta municipalidade, é inegável observar os ferimentos a esses princípios e as normas instituídas pela Lei Federal 8.666/93, senão, vejamos claramente as condições estabelecidas para que garanta a conservação dos Princípios pela mesma instituída, determinados pelo Art. 27º, e elencados pelos os Art's. 28º a 31º, **estabelecem como critério de Habilitação:**

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - *ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor*, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;



IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

V - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IPN - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ 17.895.167/0001-60

Rua Joaquim Ferreira dos Reis, 09 - (85) 99966-2724 - Tauazinho - Tauá-CE
ipnconstrucoes1@gmail.com

IPN CONSTRUÇÕES
E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 17.895.167/0001-60



I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º (VETADO)~~

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios,

IPN - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ 17.895.167/0001-60

Rua Joaquim Ferreira dos Reis, 09 - (85) 99966-2724 - Tauazinho - Tauá-CE
ipnconstrucoes1@gmail.com

IPN - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 17.895.167/0001-60



podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994]

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou

IPN - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ 17.895.167/0001-60

Rua Joaquim Ferreira dos Reis, 09 - (85) 99966-2724 - Tauazinho - Tauá-CE
ipnconstrucoes1@gmail.com

IPN - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ 17.895.167/0001-60



absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5ª A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6ª - Vetado.

Portando, uma vez que verificamos a documentação pertinente a ser exigida dos licitantes nas licitações públicas, chegamos à conclusão que **não há legalidade em exigir RECONHECIMENTO DE FIRMA**, uma vez que a própria comissão de licitação pode verificar a assinatura do profissional junto ao documento apresentado, pelo(a) mesmo(a).

Vejamos o que o que diz a **Lei da Desburocratização, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018:**

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a **simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas**, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** com o cidadão, é dispensada a exigência de: **I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo,**

IPN – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME
CNPJ 17.895.167/0001-60

Rua Joaquim Ferreira dos Reis, 09 - (85) 99966-2724 - Tauzinho – Tauá-CE
ipnconstrucoes1@gmail.com

IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ 17.895.167/0001-60



confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Ora, a Lei trata-se da matéria, claramente. E indiscutível que a exigência fere o Princípio da Legalidade. Se não, vejamos o posicionamento do **TCU - Tribunal de Contas da União** sobre o tema:

HABILITAÇÃO, RECONHECIMENTO DE FIRMA e RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ACÓRDÃO Nº 4061/2020 - TCU - Plenário. 9.6. dar ciência (...) para que atente (...) para a necessidade de, no edital, **não incluir cláusulas maculadas pelas seguintes falhas:** 9.6.1. **indevida exigência de reconhecimento de firma em documentos de habilitação, (...), em dissonância com decisões desta Corte (Acórdãos 291/2014 - relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman; 604/2015 - relator: Ministro José Mucio; e 1.301/2015 - relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman, todos Plenário);**

Nobre comissão de licitação do Município de ITATIRA, solicitamos que seja retirada essa exigência de reconhecimento de firma, tendo em vista que não tem legalidade para exigência, conforme demonstramos de forma clara.

Portanto é relatado e comprovado a existência de indícios de restrição a competitividade do presente processo licitatório. **Uma vez que o edital carrega exigência com finalidade de diminuir a competitividade.**

Mostramos no sentido de direção, o que orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a **adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

DO DIREITO

IPN - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ 17.895.167/0001-60
Rua Joaquim Ferreira dos Reis, 09 - (85) 99966-2724 - Tauazinho - Tauá-CE
ipnconstrucoes1@gmail.com

IPN - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ: 17.895.167/0001-60



O procedimento licitatório tem como princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes. A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a "licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia". Não obstante a elevadíssima importância do princípio em tela. O objetivo da licitação é atingir a melhor oferta.

Trazendo à tona o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, este princípio nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que se evitem lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública. Em nome da razoabilidade, a vontade da lei não pode ser substituída pela vontade do intérprete.

O princípio da razoabilidade significa que, no exercício da discricionariedade pela Administração, esta terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, que estejam de acordo com o senso normal de pessoas equilibradas e com a finalidade da competência exercida.

Visto que, após análise destes fatos, concluímos que fomos absurdamente prejudicados e tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa.

Portanto, observando a Lei das licitações aos princípios da economicidade, da ampla concorrência e da proposta mais vantajosa, é notória a finalidade de promover processos onde a **AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE** esteja aparente como forma de dar **maior economia ao processo**, pois quanto maior o número de licitantes melhor a busca pela **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Agora, visando à garantia dos direitos e princípios norteadores da Administração Pública e a melhor contratação para este estimado órgão pedimos o que segue.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, vimos requerer que Vossa Senhoria se digne a:

- **Retificar a exigência:** Item 5.2.4 do Edital, retirando o "reconhecimento de firma".

Pede Deferimento.

Tauá/CE, 15 de setembro de 2021.

Ivo Pinheiro do Nascimento
IPN - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

Ivo Pinheiro do Nascimento

Representante Legal

IPN - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ 17.895.167/0001-60

Rua Joaquim Ferreira dos Reis, 09 - (85) 99966-2724 - Tauazinho - Tauá-CE

ipnconstrucoes1@gmail.com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
ESTADO DO CEARÁ	
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	
DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E CARTÓRIOS	
COORDENADORIA DE REGISTRO DE TÍTULOS E CARTÓRIOS	
	
Polegar Direito	
Ivo Pinheiro do Nascimento	
CARTÓRIO DE REGISTRO	
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL 2008062489 - 2	DATA DE EXPEDIÇÃO 13/12/2011
NOME	
IVO PINHEIRO DO NASCIMENTO	
FILIAÇÃO	
IVAN FRANCISCO DO NASCIMENTO	
VÂNIA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO	
NATURALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
TAUÁ - CE	24/10/1983
DOC. ORIGEM	
CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: 1 OFÍCIO TERMO: 8061 FOLHA: 281V	
LIVRO: A-8 TAUÁ - CE	
002.468.123-70	
RG: ANT: 34910842000	
ASSINATURA DO DIRETOR	
P.: 49	
LEI Nº 7.118 DE 26.06.80	

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/91451106209068752462>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **12/06/2020 09:37:49 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 91451106209068752462-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b114ad36d706b8bf86b026ccffa119d2036142e5cd35f201305172133797ea8c5f56f4bcff3e4a4d45cd87c0634a8e41bebef22399dd37c14fcbe768327022889



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



JUREC

IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
PRIMEIRO ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO



IVO PINHEIRO DO NASCIMENTO, brasileiro, divorciado, nascido em 24/10/1983, empresário, CPF: 002.468.123-70, RG: 2008062489 SSP CE, residente e domiciliado na Rua Joaquim dos Reis, nº 09, bairro Centro, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, com sede na Rua Joaquim dos Reis, 09, Centro, CEP 63660-000, Tauá/CE, CNPJ 17.895.167/0001-60, NIRE 23600014796, por despacho de 01/04/2013, resolve alterar o ato constitutivo e ao mesmo tempo fazer a consolidação conforme cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Objetivo da Eireli passara a ser: 41.20-4-00 - Construção de edifícios, 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem, 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica, 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas, 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias, 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral, exploração no ramo de construção civil, sinalização de vias públicas, serviços topográficos, supervisão, coordenação e orientação técnica, planejamento, projetos, projetos de irrigação, execução de desenhos técnicos, assessoria e consultoria em projetos de engenharia civil e geral, vistoria, pericias, avaliação de imóveis, laudo e parecer técnico, orçamento, fiscalização de obras, administração e gerenciamento de obras, execução de obras de qualquer natureza, construção de edificações públicas, escolas, praças, hospital, quadra de esporte, ginásio esportivo com cobertura metálica, creches, parques infantis, demolições em geral, serviços de terraplanagem, eletrificações, estrutura metálica, construção de barragens e açudes, pavimentação asfáltica, pavimentação em paralelepípedo, pavimentação em pedra tosca e pedra portuguesa, locação de mão de obra de pessoais, locação de serviços em geral, terceirização de mão de obra, limpeza pública, coleta de lixo, resíduos sólidos e hospital, remoção e beneficiamento de lixo, locações de máquinas pesadas, trator de esteira, moto niveladora, retro escavadeira pc200, locação de veículos para transporte escolar em geral, locação de veículos de cargas pesadas, locação de veículos de passageiros, locação de equipamento para construção civil, instalação hidráulicas e sanitária, urbanização e construção de vias, drenagens em geral, fotos aéreas, instalação de elevadores e escadas rolantes, sistema de abastecimento de água, rede de esgoto, saneamento, drenagem, fundações, poços profundos, locação geofísica, construção e montagens de estrutura metálica para palcos e arquibancadas e gerenciamento de eventos e geral, fabricação de postes, estacas, vigas, anéis de concreto, manilhas, pre- moldados e artefatos diversos de cimento armado e o comércio varejista de materiais de construção em geral.

CLÁUSULA SEGUNDA- o capital será elevado para R\$ 200.000,00(Duzentos Mil Reais), totalmente integralizados em moeda corrente do país.

CLÁUSULA TERCEIRA – Conforme estabelecido no preâmbulo fica consolidado todos os atos constitutivos, inclusive este, ficando revogadas todas as disposições contidas no instrumento primitivo e alterações anteriores ao presente aditivo, passando esta EIRELI a reger-se pelo que está contido neste instrumento.

At

1

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.net.br/documento/91451106208602087552



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 91451106208602087552-1
Data: 11/06/2020 17:07:30
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKC30339-XIA7;



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Valber Azevedo da Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



CONSOLIDAÇÃO
IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI



IVO PINHEIRO DO NASCIMENTO, brasileiro, divorciado, nascido em 24/10/1983, empresário, CPF: 002.468.123-70, RG: 2008062489 SSP CE, residente e domiciliado na Rua Joaquim dos Reis, nº 09, bairro Centro, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, com sede na Rua Joaquim dos Reis, 09, Centro, CEP 63660-000, Tauá/CE, CNPJ 17.895.167/0001-60, NIRE 23600014796, por despacho de 01/04/2013, regida pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A empresa gira sob a denominação de **IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** e tem sede e domicílio na Rua Joaquim dos Reis, 09, Centro, CEP 63660-000, Tauá/CE.

CLÁUSULA SEGUNDA – O capital social é de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), totalmente integralizados em moeda corrente do país.

Parágrafo único: A responsabilidade do titular é limitada ao capital social integralizado.

CLÁUSULA TERCEIRA – Objetivo social da Eireli é 41.20-4-00 - Construção de edifícios, 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem, 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica, 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas, 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias, 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral, exploração no ramo de construção civil, sinalização de vias públicas, serviços topográficos, supervisão, coordenação e orientação técnica, planejamento, projetos, projetos de irrigação, execução de desenhos técnicos, assessoria e consultoria em projetos de engenharia civil e geral, vistoria, perícias, avaliação de imóveis, laudo e parecer técnico, orçamento, fiscalização de obras, administração e gerenciamento de obras, execução de obras de qualquer natureza, construção de edificações públicas, escolas, praças, hospital, quadra de esporte, ginásio esportivo com cobertura metálica, creches, parques infantis, demolições em geral, serviços de terraplanagem, eletrificações, estrutura metálica, construção de barragens e açudes, pavimentação asfáltica, pavimentação em paralelepípedo, pavimentação em pedra tosca e pedra portuguesa, locação de mão de obra de pessoais, locação de serviços em geral, terceirização de mão de obra, limpeza pública, coleta de lixo, resíduos sólidos e hospital, remoção e beneficiamento de lixo, locações de máquinas pesadas, trator de esteira, moto niveladora, retro escavadeira pc200, locação de veículos para transporte escolar em geral, locação de veículos de cargas pesadas, locação de veículos de passageiros, locação de equipamento para construção civil, instalação hidráulicas e sanitária, urbanização e construção de vias, drenagens em geral, fotos aéreas, instalação de elevadores e escadas rolantes, sistema de abastecimento de água, rede de esgoto, saneamento, drenagem, fundações, poços profundos, locação geofísica, construção e montagens de estrutura metálica para palcos e arquibancadas e gerenciamento de eventos e geral, fabricação de postes, estacas, vigas, anéis de concreto, manilhas, pre- moldados e artefatos diversos de cimento armado e o comércio varejista de materiais de construção em geral.

CLÁUSULA QUARTA – A empresa iniciou as suas atividades em 01.04.2013 e o seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

At

2



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 91451106208602087552-2
Data: 11/06/2020 17:07:31
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKC30340-ODEE;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5484 - cartorio@azevedobastos.not.br
<http://azevedobastos.not.br>

Bel. Valber Azevedo da Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



CLÁUSULA QUINTA – A empresa não possui filial, entretanto poderá constituir-se em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual.

CLÁUSULA SEXTA – A administração da empresa será exercida por seu titular IVO PINHEIRO DO NASCIMENTO, com os poderes e atribuições de administradora, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial desta EIRELI.

CLÁUSULA SÉTIMA – O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA OITAVA – O titular da EIRELI declara que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

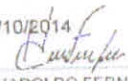
CLÁUSULA NONA – O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA – Os casos omissos serão regulados pela Lei 10.406/02, ficando eleito o foro da cidade de Fortaleza-Ce, para dirimir, conhecer e decidir sobre quaisquer questões oriundas deste instrumento, excluindo-se qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por assim estarem justos e contratados assinam o presente aditivo em 04(quatro) vias de igual teor e forma para surtir os efeitos legais.

Fortaleza/CE, 09 de outubro de 2014.

Ivo Pinheiro do Nascimento
IVO PINHEIRO DO NASCIMENTO

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/10/2014 SOB Nº: 20141183233 Protocolo: 14/118323-3, DE 10/10/2014 Empresa: 23 6 0001479 6 I P N CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME	 HAROLDO FERNANDES MOREIRA SECRETARIO-GERAL
---	---	--

3



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/91451106208602087552>



JUCEC

IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
2º ADITIVO



IVO PINHEIRO DO NASCIMENTO, brasileiro, divorciado, nascido em 24/10/1983, empresário, CPF: 002.468.123-70, RG: 2008062489 SSP CE, residente e domiciliado na Rua Joaquim dos Reis, nº 09, bairro Centro, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELE**, com sede na Rua Joaquim dos Reis, 09, Centro, CEP 63660-000, Tauá/CE, CNPJ 17.895.167/0001-60, NIRE 23600014796, por despacho de 01/04/2013, resolve alterar os endereços e ao mesmo tempo fazer a consolidação conforme cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA –O endereço residencial que é na Rua Joaquim dos Reis, nº 09, bairro Centro, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000, transfere-se para a Rua Juvêncio Gomes de Freitas, nº 60 A, Alto Nelândia, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000.


CLAUSULA SEGUNDA – O endereço da Empresa Individual, que é na Rua Joaquim dos Reis, nº 09, bairro Centro, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000, transfere-se para a Rua Joaquim Ferreira dos Reis, nº 09, Tauazinho, Tauá – Ceará, CEP: 63.660-000.

CLAUSULA TERCEIRA –Continuam em vigor as demais clausulas do primeiro aditivo consolidado.

E, por estarem juntos e contratados, lavram o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, que serão assinados pelo titular, sendo uma arquivada na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA** e as outras vias devolvidas ao proprietário, depois de anotadas.

Fortaleza – Ce, 26 de janeiro de 2016.

Ivo Pinheiro do Nascimento
IVO PINHEIRO DO NASCIMENTO
TITULAR – CPF Nº 002.468.123-70

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA -SEDE**
CERTIFICO O REGISTRO EM: 02/02/2016
SOB Nº 20160155703
Protocolo: 16/015570-3, DE 01/02/2016
Empresa: 23 6 0001479 6
IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
EIRELI - ME
Haroldo Fernandes Moreira
HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/9145110620862087552



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 9145110620862087552-4
Data: 11/06/2020 17:07:31
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKC30342-OPR8;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br

Bel. Váber Azevêdo da Miranda Cavalcanti
Titular
TJPB



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **12/06/2020 09:34:14 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 91451106208602087552-1 91451106208602087552-4

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b114ad36d706b8bf86b026ccffa119d2030df0f993dde9a8b9013607df355662e95fc240da11d65f825021eb61597c5ebef22399dd37c14fcbef768327022889

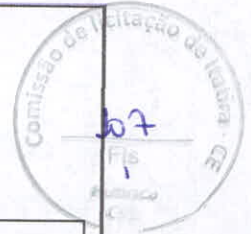


Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.895.167/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/04/2013
NOME EMPRESARIAL I P N CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) T N CONSTRUCOES E SERVICOS	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 49.24-8-00 - Transporte escolar 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R JOAQUIM FERREIRA DOS REIS	NÚMERO 09	COMPLEMENTO *****
CEP 63.660-000	BAIRRO/DISTRITO TAUAZINHO	MUNICÍPIO TAUA
UF CE	ENDEREÇO ELETRÔNICO ivo_ovi@hotmail.com	TELEFONE (85) 9625-9955
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/04/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **30/08/2021** às **08:03:23** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA-ME
CNPJ: 04.854.223/0001-77
fredsousa@hotmail.com.br
(85) 9.8718-3444 (85) 9.9193-3743



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Canindé CE, 15 de setembro de 2021.

AO ilma. Sr.(a), Francisco Rayr Alves Barbosa, presidente da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Itaitira /CE.

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1608.01/2021- CP.

OBJETO: Á CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (CRECHE COM VISTA A AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE VAGAS E PARA O ATENDIMENTOS DE ALUNOS DA CRECHE A PRE-ESCOLA E 1º ANO) COM RECURSOS PROVENIENTE DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO NOVO FUNBEB (VAAT) – EDUCAÇÃO INFANTIL, COM BASE NA TABELA DE CUSTOS E INSUMOS -SEINFRA/ CE.

A empresa **ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **04.854.223/0001-77**, com sede na Rua Abel Queiroz Soares, nº 1357, Bairro Santa Luzia, Cidade de Canindé, Estado do Ceará, Cep: 62.700-000, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria) a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº (5.2.1. e 5.2.2.1. d),) que vem assim redacionada:

“ (5.2.1. prova de inscrição ou registro da licitante e de todos seus responsáveis técnicos separadamente, acompanhados de documentos com foto (RG, CNH, ETC) e CPF, junto ao concelho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (**CREA**) da localidade da sede da PROPONENTE.

5.2.2.1 (d)- Se contratado, apresentar contrato de prestação de serviço, com firma reconhecida das partes, vigente na data de abertura deste certame, comprovando, ainda, o registro do

Página 1 de 4

RAZÃO SOCIAL: ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA - CNPJ: 04.854.223/0001-77
Rua Abel Queiroz, 1357 - Santa Luzia - Canindé/CE - CEP: 62.700-000 FONE:
(85) 98718-3444 - (85) 99193-3743



ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA-ME
CNPJ: 04.854.223/0001-77
fredsousa@hotmail.com.br
(85) 9.8718-3444 (85) 9.9193-3743



responsável técnico da licitante junto ao **CREA**, que indique a relação das empresas em que o profissional figure como responsável técnico”.

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório e do Conselho de Arquitetura E Urbanismo Do Brasil (Cau/Br), como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o **art. 2º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010** e **§ 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93**, que discriminam as atribuições, atividades e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas; são permitidos:

art. 2º da Lei nº 12.378

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação:

- I - de Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
- II - de Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos;
- III - de Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;
- IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
- V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento fisioteritorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento

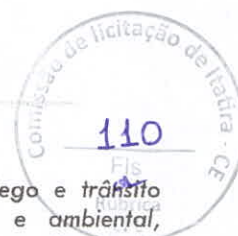


ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA-ME

CNPJ: 04.854.223/0001-77

fredsousa@hotmail.com.br

(85) 9.8718-3444 (85) 9.9193-3743



básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - de Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à Arquitetura e Urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, estudo e avaliação dos impactos ambientais, licenciamento ambiental, utilização racional dos recursos disponíveis e desenvolvimento sustentável.;

§ 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Ora, na medida que o indigitado item (5.2.1. e 5.2.2.1- (d),), do Edital está a exigir , não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.



ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA-ME

CNPJ: 04.854.223/0001-77

fredsousa@hotmail.com.br

(85) 9.8718-3444 (85) 9.9193-3743



III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- **DECLARAR-SE** nulo o item atacado;
- **DETERMINAR-SE** a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento



ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA
RG: 245018392
CPF: 697.222.423-34
REPRESENTANTE LEGAL